Quarta-feira 21 de Junho de 1950 — I Série — Número 117

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Fixa o factor 15 com referência ao concelho de Odemira, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Julho.

Decreto n.º 37:855 — Designa as condições em que serão isentos da taxa de salvação nacional os benzóis importados que se destinem ao fabrico de corantes.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:205 — Abre créditos nas colónias de S. Tomé e Príncipe, Angola, Estado da Índia e Timor, destinados a reforçar várias verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das referidas colónias.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 34:456, de 22 de Março de 1945, foi fixado, por despacho de 9 do corrente, o factor 15 com referência ao concelho de Odemira, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Julho.

Ministério das Finanças, 16 de Junho de 1950. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite.*

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:855

Visto o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão isentos da taxa de salvação nacional os benzóis importados que se destinem ao fabrico de corantes, quando a importação se faça nas condições do presente diploma.

Art. 2.º Os industriais que pretenderem beneficiar da isenção de que trata o artigo anterior devem apresentar requerimento ao director da respectiva alfândega, que resolverá, para cada caso, tendo em vista as necessidades da indústria.

Art. 3.º A importação com isenção da taxa de salvação nacional dos benzóis referidos no artigo 1.º deverá satisfazer às condições seguintes:

1.º O despacho só poderá efectuar-se nas sedes das Alfândegas de Lisboa e Porto e respectivas delegações urbanas;

2.º No acto da importação adicionar-se-á um produto desnaturante, prèviamente aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas;

3.º O importador deverá declarar por escrito que se compromete a não dar aos benzóis outro destino que não seja o consignado no artigo 1.º, lavrando perante a alfândega termo de responsabilidade, para garantia do eventual pagamento da multa em que possa incorrer, nos termos do artigo 15.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934;

4.º O importador deverá ainda organizar e ter em dia uma conta corrente relativa a cada um dos produtos importados nas condições deste decreto, conta corrente que a alfândega fiscalizará sempre que o julgue conveniente.

Art. 4.º O industrial que for condenado pelo delito previsto na parte final do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23:801, perderá imediatamente o direito à concessão ou concessões de que for beneficiário, não podendo mais usar da isenção consignada no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:205

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, abrir os seguintes créditos:

I) Na colónia de S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 50.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 232.º, n.º 8), alínea *a*), *b*–2.ª «En-